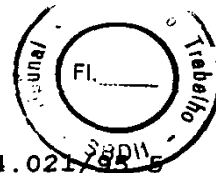




PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



PROC. N° TST-E-RR-184.021/95.5

A C Ó R D ã O
SBDI1
LS/at/mfn

PRESCRIÇÃO.

Desatendidos os pressupostos de admissibilidade a que alude o art. 894 da CLT, não há de ser conhecido o recurso de embargos.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista, n° **TST-E-RR-184.021/95.5**, em que é Embargante **EDMUNDO CÉSAR DE ALMEIDA** e é Embargada **CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MINASCAIXA**.

A C. 3ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 370/372, rejeitando a prefacial de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, conheceu do recurso de revista do Reclamante com relação ao tema da prescrição - mudança de regime jurídico e, no mérito, negou provimento ao recurso ao fundamento de que "in casu" incide a prescrição total do direito de ação.

Recorre de embargos para esta SDI o Reclamante (fls. 380/384), pretendendo a reforma do julgado com apoio em violação do art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Carta Magna e divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 386, havendo impugnação pela parte contrária às fls. 388/396.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho.

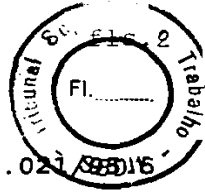
É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

1.1 - PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO ÚNICO

De acordo com a C. Turma, o Colegiado Regional declarou a prescrição total do direito de ação ao argumento de que a partir



de 31/07/90, quando do advento da Lei Estadual n° 10.254/90, que instituiu o regime jurídico único estatutário para reger as relações entre a administração estadual direta e indireta e seus servidores, começou a fluir o lapso prescricional do direito de ação do Reclamante.

A C. Turma, apreciando o tema, resumiu o seu entendimento na seguinte ementa:

"PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - MINASCAIXA. A prescrição é contada da data de vigência da Lei n° 10.254/90 ." (Fl. 370.)

Nesse passo, negou provimento ao recurso de revista do Reclamante, mantendo o entendimento regional que aplicou a prescrição total no caso em tela.

O Autor insurge-se contra o julgado, argumentando que não restam dúvidas de que o marco inicial da contagem do prazo prescricional operou-se com a extinção do seu contrato de trabalho, a qual, segundo o Reclamante, ocorreu em 15/04/91, ao ser editada a Lei Estadual n° 10.470/91 que determinou a absorção dos seus servidores pelo Estado de Minas Gerais, enquadrando-os no regime estatutário. Alega violação do art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Carta Magna e transcreve arestos para a caracterização do dissenso pretoriano às fls. 382/383.

Na hipótese vertente está a se determinar a data da extinção do contrato de trabalho do Empregado à luz das Leis Estaduais n°s 10.254/90 e 10.470/91, com o fito de fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional para o Reclamante pleitear direitos decorrentes da relação de emprego regida pela CLT.

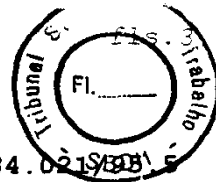
Desse modo, muito embora tenha a C. Turma conhecido equivocadamente do recurso de revista do Reclamante por dissenso interpretativo e apreciado o mérito quanto ao tema em epígrafe, os embargos não ensejam conhecimento, pois, somente a partir da interpretação das mencionadas leis, restritas ao âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, é que se poderia apreciar a matéria objeto de inconformismo do Recorrente.

Releva notar que esta Seção Especializada tem-se manifestado reiteradamente no sentido de que "o fato de a revista ter sido indevidamente conhecida por divergência jurisprudencial, porque versava somente sobre tema regulado por lei estadual ou norma



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-184.021/98



regulamentar de âmbito restrito ao Regional prolator da decisão, não obriga o conhecimento dos embargos por divergência". A corroborar tal posicionamento temos os seguintes precedentes: E-RR-157.925/95, Rel. o Exma. Sra. Ministra Cnéa Moreira, DJ 17/04/98; E-RR-91.717/93, Ac. 3556/96, Relatora a Exma. Sra. Ministra Cnéa Moreira, DJ 21/02/97 e E-RR-41.127/91, Ac. 2694/96, Rel. o Exmo. Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 03/05/96.

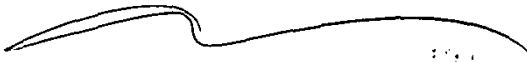
Logo, não há como vislumbrar as suscitadas violação constitucional e divergência jurisprudencial.

NÃO CONHEÇO do recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer dos embargos.

Brasília, 14 de dezembro de 1998.


ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO

DA PRESIDÊNCIA


LEONALDO SILVA

RELATOR